



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002975/2003-01
Recurso nº 160.745 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.030 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

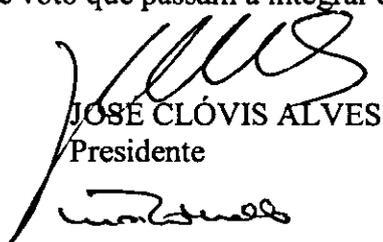
Nulidade. Sendo possível sanar eventual falha sem prejuízo ao recorrente, não se reconhece a nulidade

Matérias sumuladas. O regimento interno do Conselhos de Contribuintes estabelece em seu . Art. 53.

As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves

Relatório

Conforme descrição dos fatos constante do auto de infração a autuação se deu em razão de ter sido constatado na revisão das declarações de rendimentos DIRPJ referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, demonstrada na ficha 10 da declaração e consubstanciado no procedimento narrado no Termo de Verificação de fls. 05/06, parte integrante do auto de infração, que o contribuinte efetuou compensação indevida de prejuízo fiscal, sem observância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda, acarretando com isso a redução indevida da base de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, insuficiência no pagamento do IRPJ devido.

O contribuinte tomou conhecimento do auto de infração, via correio, em 28/04/2003 e em 23/05/2003 apresentou a impugnação de fls. 135 a 149, alegando, em síntese, que:

a) a matéria posta à apreciação do Judiciário, através do Mandado de Segurança nº 96.7846-7, limitou-se à análise da aplicabilidade ou não da limitação à compensação dos prejuízos fiscais apurados exclusivamente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, sob a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade;

b) com relação ao Mandado de Segurança nº 95.9769-9, a matéria apreciada restringiu-se às alegações de existência de direito adquirido quanto à compensação integral de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas até o ano-calendário de 1994, onde se visava conferir ao contribuinte a possibilidade de compensar referidas quantias integralmente nos exercícios futuros, sem observância da limitação de 30%;

c) em nenhuma das duas medidas judiciais propostas pela impugnante foi levado ao Judiciário a apreciação da legalidade/constitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais apurados posteriormente ao ano-calendário de 1994, hipótese em que se enquadra o presente auto de infração, de modo que a matéria pode ser analisada na instância administrativa;

d) a limitação da compensação dos prejuízos fiscais quando da apuração do lucro líquido tributável, prevista no inciso III do art. 250 do RIR/1999, com a redação dada pelo parágrafo único do art. 158 da Lei nº 9.065, de 1995, é flagrantemente inconstitucional, não devendo ser aplicada pela autoridade administrativa;

e) a doutrina é praticamente unânime no sentido de que a natureza do prejuízo é de perda patrimonial, devendo sempre ser compensado com os resultados positivos seguintes, seguindo os princípios da continuidade da empresa e da solidariedade dos exercícios sociais;

f) as mudanças havidas pela lei nº 8.981, de 1995, foram introduzidas através de lei ordinária, resultado da conversão de medida provisória, quando a matéria teria de ser tratada por lei complementar, ofendendo a referida lei diversos princípios constitucionais;

g) a cobrança de juros com base na taxa Selic é ilegal e inconstitucional;



h) a jurisprudência ratificou o entendimento segundo o qual o Poder Executivo pode deixar de aplicar lei que os seus órgãos reputeem inconstitucional, garantindo assim a supremacia da Constituição, sem, contudo, ferir o princípio da presunção de constitucionalidade da lei e dos atos do Poder Público;

i) o Primeiro Conselho dos Contribuintes decidiu pelo acórdão nº 107-05.988/00 que o lançamento de ofício para exigir imposto de renda devido em razão da não observância do limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal deve observar se nos exercícios anteriores ao da compensação, sem observar o limite de 30%, houve pagamento de imposto de renda, e, em havendo, o Fisco terá de dar tratamento de postergação de imposto;

j) a presente impugnação deverá ser julgada inteiramente procedente, devendo este órgão julgador dar por improcedente os termos de notificação e determinar o seu arquivamento, absolvendo o impugnante de qualquer penalidade.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A partir do Ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do período.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, em virtude do princípio da unicidade da jurisdição.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, devendo ser observada pela autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 09/10/2006 e apresentou recurso em 08/11/2006.

Em seu recurso alega que a decisão DRJ é nula por não enfrentar questões ventiladas com embasamento na lei, nos fatos e na jurisprudência;

Que a decisão atacada não examinou os seguintes fatos e teses levantadas na impugnação: i) desimpedimento da apreciação da matéria pela administração; ii) natureza jurídica dos prejuízos acumulados; iii) não cabimento da lei ordinária para regular a matéria em análise; iv) possibilidade de não aplicação de lei inconstitucional pelo Poder Executivo e princípio da solidariedade dos exercícios sociais.



Que a ausência de pronunciamento pela DRJ sobre essas questões impossibilita a defesa recursal do contribuinte;

Que teria havido postergação;

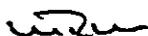
Que o impedimento da compensação total do prejuízo viola o conceito de renda;

Que não cabe à lei ordinária tratar da matéria;

Que é ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic;

Que o Poder Executivo pode deixar de aplicar lei inconstitucional;

É o relatório



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido

Inicialmente enfrento a alegação de nulidade da decisão por não ter a mesma examinado todos os argumentos da impugnação,

Observo que, das matéria alegadas, a DRJ não analisou a alegação de postergação trazida pela contribuinte desde a impugnação e repetida no recurso.

Em análise aos sistemas informatizados da Receita Federal observo que a recorrente teve prejuízo em todos os exercícios posteriores ao fato gerador até a data do lançamento, não se podendo, nesse caso, reconhecer-se a postergação. Também se faz necessário dizer que a prova da postergação cabe ao contribuinte que deveria tê-la produzido ainda na impugnação.

Sendo possível sanar a falha processual alegada, não há motivo para anular a decisão recorrida.

Em relação aos demais argumentos do recurso, não merecem acolhida por este colegiado.

A chamada trava de 30% já foi sumulada pelo Conselho de Contribuintes:

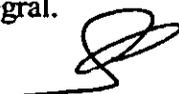
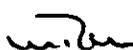
Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Quanto à análise de inconstitucionalidade por este colegiado, também há súmula administrativa sobre a matéria

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da mesma forma, em relação à aplicação da Selic, a matéria foi sumulada por este conselho de Contribuintes.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **Súmula 1º CC nº 5:** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.



Ao editar as referidas súmulas o Conselho firmou a posição administrativa sobre a matéria podendo, se quiser a recorrente, buscar guarita do Poder Judiciário se não concordar com tais posicionamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

